

TC 008.875/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio

Responsáveis: Daniel Mendes Guedes (CPF 882.020.701-04), Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente desta associação, em razão do não encaminhamento da documentação complementar exigida para a prestação de contas do Convênio 139/2010 (Siafi 732319; peça 1, p. 56-92) e que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Brother Fest”, a ser realizado nos dias 17 e 18/4/2010.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo do convênio em apreço (peça 1, p. 68), foram previstos R\$ 490.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 450.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 40.000,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados mediante as ordens bancárias 2010OB800701, 2010OB800702 e 2010OB800703, nos valores de R\$ 100.000,00, R\$ 100.000,00 e R\$ 250.000,00, respectivamente, todas emitidas em 21/5/2010 (peça 1, p. 110).

2.1. Inicialmente o ajuste vigeu no período de 17/4 a 18/6/2010 (Cláusula Quarta; peça 1, p. 66) e posteriormente foi prorrogado de ofício para o dia 24/7/2010 (peça 6). A prestação de contas do convênio foi apresentada ao MTur pelo Presidente da ASBT, conforme demonstrado no documento de peça 1, p. 114-116, datado de 10/9/2010.

2.2. A proposta de celebração do convênio por parte do Ministério do Turismo contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Análise de Projetos deste ministério (Parecer Técnico 283, datado de 14/4/2010; peça 1, p. 20-26). As ações pretendidas descritas neste parecer foram as apresentações artísticas das seguintes bandas: Psirico, Amanda Santiago, Dekolla, Trem Baum, Parangolé, Saia Rodada, Se Ligue, Zé Tramela, Julinho Porradão, Cia do Axé, Cid Natureza e Jam Bahia.

2.3. Consta dos autos a cópia do Relatório de Supervisão *In Loco* 106, datado de 20/4/2010 (peça 1, p. 94-106), lavrado pelo Sr. Daniel Mendes Guedes, servidor do MTur, no qual conclui que “houve a efetiva execução do Convênio 732319/2010, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado”. Consta deste relatório a informação de que não houve venda de ingressos para o evento (peça 1, p. 98).

2.4. À peça 1, p. 120, foi anexada aos autos o documento intitulado “Justificativa de

Inexigibilidade de Licitação”, a fim de embasar a contratação da empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. O objeto da contratação foi a apresentação de shows artísticos das bandas: “Psirico, Amanda Santiago, Dekolla, Trem Baum, Julinho Porradão, Jam Bahia, no dia 17/4/2010, Cia do Axé, Parangolé, Saia Rodada, Se Ligue, Zé Tramela, Cid Natureza, no dia 18/4/2030, no evento denominado Brother Fest”, no valor de R\$ 490.000,00. Os valores destinados aos cachês de cada uma das bandas aqui mencionadas encontram-se relacionados na tabela a seguir, extraídos do documento de peça 1, p. 124:

BANDA	VALOR (R\$)
Psirico	80.000,00
Amanda Santiago	60.000,00
Dekolla	20.000,00
Trem Baum	21.000,00
Parangolé	80.000,00
Saia Rodada	80.000,00
Se Ligue	20.000,00
Zé Tramela	20.000,00
Julinho Porradão	39.000,00
Cia do Axé	20.000,00
Cid Natureza	30.000,00
Jam Bahia	20.000,00
TOTAL	490.000,00

2.5. Consta da prestação de contas o contrato firmado pela RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. (peça 1, p. 126), concedendo exclusividade para a ASBT, referente à apresentação das seguintes bandas nos dias 17 e 18/4/2010: “no dia 17/4 das bandas Psirico, Amanda Santiago, Dekolla, Trem Baum, Julinho Porradão, Jam Bahia, e no dia 18/4 das bandas Parangolé, Rodada, Se Ligue, Zé Tramela, Cia do Axé, Cid Natureza”.

2.6. Além do documento mencionado no subitem anterior, foram apresentados também os contratos de exclusividade firmados entre os empresários exclusivos das seguintes bandas/artistas e a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., para apresentação no evento “Brother Fest”, nos dias 17 e 18/4/2010, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE: Psirico (peça 1, p. 128), Amanda Santiago (peça 1, p. 152), Dekolla (peça 1, p. 156), Trem Baum (peça 1, p. 162), Parangolé (peça 1, p. 168), Saia Rodada (peça 1, p. 172), Se Ligue (peça 1, p. 186), Zé Tramela (peça 1, p. 196), Julinho Porradão (peça 1, p. 202), Cia do Axé (peça 1, p. 206), Cid Natureza (peça 1, p. 210) e Jam Bahia (peça 1, p. 214).

2.7. Em 16/4/2010 foi firmado o Contrato 22/2010 entre a ASBT e a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços na contratação dos shows artísticos das bandas/artistas referenciados no subitem anterior, para acontecer nos dias 17 e 18/4/2010 (peça 1, p. 216-220). Encontra-se à peça 1, p. 222, o “Edital de Publicação” que informa que a ASBT firmou contrato com a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. e que esse contrato foi afixado no quadro de avisos da associação, para conhecimento dos interessados.

2.8. Por meio da Nota Técnica de Análise 1029, datada de 28/12/2012 (peça 1, p. 226-236), foram apontadas as seguintes ressalvas técnicas: (a) ausência da declaração do conveniente atestando a realização do evento; (b) ausência de declaração do conveniente acerca da gratuidade ou não do evento;

(c) declaração de autoridade local, que não seja o conveniente, atestando a realização do evento; e (d) declaração do conveniente acerca da existência de patrocinadores para o evento. Ao final, concluiu-se pela necessidade de diligenciamento junto à ASBT a fim de sanear o processo de prestação de contas do convênio em apreço.

2.9. No que concerne à alínea “b” do subitem anterior, é importante ressaltar a observação que foi feita com relação a esta ressalva (peça 1, p. 230):

Foi identificada, no vídeo encaminhado à folha 221, a presença de ABADÁS, cujo valor arrecadado com sua venda não foi declarado.

Sendo realizada pesquisa na rede mundial de computadores (internet), **foi identificada vendas de ingressos.**

Pede-se que o conveniente encaminhe declaração, onde seja possível atestar o valor arrecadado e a sua destinação.

2.10. Após ser notificada acerca das ressalvas relacionadas no subitem 2.8 anterior, a ASBT não apresentou a documentação complementar, razão pela qual a prestação de contas foi reprovada, conforme Nota Técnica de Análise Financeira 213, datada de 31/5/2013 (peça 1, p. 258-262).

2.11. De acordo com o Relatório do Tomador de Contas Especial 390/2014 (peça 1, p. 282-288), o motivo para a instauração da tomada de contas especial no órgão repassador dos recursos foi a irregularidade na execução física do objeto, conforme Nota Técnica de Análise Financeira 213/2013 (peça 1, p. 258-262). O valor impugnado foi de R\$ 450.000,00, que representa a totalidade dos recursos federais repassados mediando o convênio em epígrafe.

2.12. Da mesma forma, a Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria 251 (datado de 3/2/2015; peça 1, p. 300-302), acompanhou também as conclusões exaradas no Relatório do Tomador de Contas Especial 390/2014 (peça 1, p. 282-288), apontando como irregularidades aquelas elencadas no subitem 2.8 da presente instrução.

2.13. Conforme consta dos autos, o Certificado de Auditoria concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 304). Esse entendimento teve a anuência do Diretor de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 305) e da autoridade ministerial (peça 1, p. 312).

EXAME TÉCNICO

3. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peça 1, p. 242, 250-252, 254-256 e 268-270).

3.1. Um ponto que merece ser destacado antes que se inicie o exame técnico propriamente dito, refere-se ao nome do evento que é tratado nos presentes autos, pois embora o convênio tenha sido celebrado com o objetivo de incentivar o turismo por meio de apoio ao evento “Brother Fest”, faz-se mister ressaltar que o nome do evento passou a ser “Socorro Folia”, conforme pode ser comprovado no seguinte endereço eletrônico: <http://www.jornalaribenoticias.com/noticias.asp?id=957>.

3.2. A partir da análise dos documentos assentes nesta tomada de contas especial, pode-se constatar que para cada uma das bandas que estavam programadas para se apresentarem no evento intitulado “Brother Fest”, foram apresentados dois tipos de contratos: o primeiro deles, intitulado “carta

de exclusividade”, firmado pelo empresário exclusivo da banda, concedendo exclusividade para apresentação no referido evento e em dia específico para uma empresa intermediária (RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda.) e o segundo, também intitulado “contrato de exclusividade”, firmado pelo empresário exclusivo de todas as bandas que se apresentaram no evento, cedendo a exclusividade para esta empresa intermediária, com objetivo específico para a apresentação nos dias 17 e 18/4/2010.

3.3. Citando como exemplo o caso referente à banda Psirico, o contrato de exclusividade foi firmado entre o representante exclusivo da banda e a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., para apresentação no dia 17/4/2010, no evento “Brother Fest” (peça 1, p. 128). Ocorre que a contratação dessa banda por parte da ASBT se deu por meio desta empresa, conforme demonstrado no Contrato 22/2010 (peça 1, p. 216-220), que não é a sua representante exclusiva, pois o empresário exclusivo desta banda é o Sr. Lucas Torres Cardoso (CPF 781.581.845.53), representante legal da empresa LF Eventos e Produções Ltda. (CNPJ 02.223341/0001-51), detentora exclusiva dos direitos de apresentações artísticas desta banda em todo território nacional e no exterior.

3.4. O mesmo fato descrito para o caso da banda Psirico ocorreu com relação às outras bandas que se apresentaram no evento em apreço, pois todas as cartas de exclusividade para reserva de datas foram firmadas entre os empresários exclusivos e a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., conforme demonstrado nos documentos de peça 1, p. 152, 156, 162, 168, 172, 186, 196, 202, 206, 210 e 214.

3.5. De posse da informação extraída do documento de peça 1, p. 120, pode-se confirmar que a contratação feita pela ASBT com a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., se deu indevidamente por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Além disso, resta comprovado que o contrato foi celebrado com uma empresa intermediária e não com os empresários exclusivos de cada banda, em ofensa ao que prevê o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

3.6. Dessa forma, os contratos administrativos com amparo em inexigibilidade de licitação com quem não seja o empresário exclusivo não atendem aos requisitos previstos na Lei 8.666/1993 para a contratação de profissionais do setor artístico, pois não se prestam a garantir ao agenciador uma ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados. Os contratos firmados dessa forma, torna irregular a contratação por inexigibilidade de licitação, pois ele é imprescindível para que se caracterize a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. E foi isso o que aconteceu no presente processo, pois os contratos de foram firmados com empresa intermediária, que não é representante exclusiva das bandas que se apresentaram no evento, e, assim, não restou caracterizada a inviabilidade de competição, pois várias empresas poderiam ter se candidatado à participação de uma licitação na modalidade adequada.

3.7. Além disso, verificou-se que os contratos de exclusividade relacionados no subitem 2.6 anterior, fizeram menção apenas ao dia do evento, o que demonstra que se trata de apenas uma autorização restrita a determinado dia e evento, em afronta ao que reza a Cláusula Terceira, inciso II, alínea “oo”, do Convênio 139/2010 (Siafi 732319), (peça 1, p. 66), *in verbis*:

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, **cópia do contrato de exclusividade** dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o **contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-Plenário do TCU**; (grifos nosso)

3.8. No que concerne aos indícios de que houve cobrança de ingressos e venda de abadás no evento, conforme consta da Nota Técnica de Análise 1029/2012 (peça 1, p. 230), embasada no vídeo que foi encaminhado ao MTur pela ASBT junto à documentação da prestação de contas, os técnicos deste ministério confirmaram a utilização de abadás por alguns foliões, bem como a venda de ingressos, por meio de pesquisa na internet.

3.9. Embora o vídeo mencionado no subitem anterior não tenha feito parte da documentação que acompanha a presente tomada de contas especial, procurou-se confirmar essa evidência a partir de nova pesquisa na internet e, a partir fotos e informações obtidas, pode-se comprovar que dois blocos participaram do evento intitulado “Brother Fest” (ou “Socorro Folia 2010”), com toda a estrutura necessária, tais como: (a) foliões utilizando abadá, que é uma variação das antigas mortalhas dos carnavais dos anos 70 realizados na cidade de Salvador/BA, modernizadas e adequadas aos padrões atuais, ou ainda, de camisetas, com estampas coloridas e normalmente com a logomarca do bloco e dos patrocinadores; (b) trio elétrico e carro de apoio; (c) “cordeiros”, que são pessoas contratadas com a função de segurar as cordas dos blocos “puxados” por trios elétricos visando separar o folião pagante da tradicional “pipoca”.

3.10. Nas fotos de peça 3, pode-se ver claramente a presença de foliões “uniformizados”, utilizando abadás dos blocos Brother e Gago (peça 3, p. 2-4), inclusive com a presença dos “cordeiros” (peça 2, p. 7). A partir de notícias obtidas pela internet, pode-se confirmar que, no evento em apreço, estava prevista a participação desses dois blocos supramencionados (peça 4), informando, inclusive, quando e onde se daria a entrega dos abadás (peça 4, p. 4-5).

3.11. Outro ponto que merece atenção é o fato de que em uma das fotos obtidas no sítio eletrônico <http://www.ansocorro.se.gov.br/galeria.html?codigo=19420108542281301>, pode-se identificar a existência de um camarote de nome “Drop”, com uma enorme quantidade de banners de patrocinadores fixados na sua parte frontal (peça 3, p. 5-6). Consta da Nota Técnica de Análise 1029/2012 à peça 1, p. 230, que a ASBT, embora notificada pelo Mtur, não encaminhou a declaração de existência de patrocinadores para o evento, com o nome completo, montante arrecadado e despesas custeadas.

3.12. Há determinação expressa no termo de convênio celebrado que no caso de haver qualquer tipo de arrecadação com a cobrança de ingressos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do evento, tais valores deveriam ter sido revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso, conforme preceitua a alínea “kk” do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em apreço, *verbis* (peça 1, p. 66):

kk) assegurar e comprovar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito desse convênio, sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso;

3.13. Importante frisar que no Relatório de Supervisão *In Loco* 106, datado de 20/4/2010 (peça 1, p. 94-106), informou-se que não houve venda de ingressos para o evento. Por este motivo, deve o Sr. Daniel Mendes Guedes, servidor do MTur, ser ouvido em **audiência** a fim de apresentar as suas razões de justificativa acerca do indício de que tenha prestado uma informação inverídica.

3.14. Importa frisar que o Contrato 22/2010 (peça 1, p. 216-220), firmado entre a ASBT e a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., foi publicado no Diário Oficial da União, conforme extrato obtido por meio do Siconv à peça 5, p. 7. Ocorre que no caso em questão, não resta demonstrado o nexo de causalidade entre o pagamento feito a esta empresa intermediária e a realização

dos shows artísticos, pois não sendo empresária exclusiva das bandas, não detém para si o direito de recebimento de qualquer valor pelas apresentações e, além disso, não há nos contratos de exclusividade emitidos pelos empresários exclusivos das bandas em nome da empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. qualquer alusão ao direito de recebimento de cachês por parte desta empresa em nome das bandas.

3.15. Em caso semelhante ao aqui tratado, o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa defende que não resta demonstrado o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e a finalidade do convênio, quando o contrato de exclusividade não é apresentado na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU- Plenário, *verbis*:

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, **não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.** (Voto condutor do Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara; grifos nosso)

3.16. Tendo em vista o que aqui foi exposto, entende-se que a consequência para a não apresentação dos contratos firmados entre a ASBT e os empresários exclusivos das bandas, enquadrados na hipótese do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, e na não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados a título de cachês de bandas e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, é a glosa do total dos valores envolvidos, que, no caso em apreço, refere-se às despesas não aprovadas de pagamento às bandas Psirico, Amanda Santiago, Dekolla, Trem Baum, Parangolé, Saia Rodada, Se Ligue, Zé Trâmela, Julinho Porradão, Cia do Axé, Cid Natureza e Jam Bahia, repassados por meio do Convênio 139/2010 (Siafi 732319), promovendo-se, assim, a citação dos responsáveis.

3.17. Por fim, deve-se também ouvir em audiência o Sr. Daniel Mendes Guedes, servidor do MTur, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que apresente razões de justificativa pela emissão do Relatório de Supervisão *In Loco* 106, datado de 20/4/2010, sem fazer qualquer alusão à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio 139/2010 (Siafi 732319), quando há indícios de que houve venda de abadás dos blocos “Brother” e “Gago” e de ingressos de acesso ao camarote “Drop”, pois era seu dever ter conhecimento acerca das condições de realização do evento para o qual foi designado a fazer uma inspeção física.

CONCLUSÃO

4. Dessa forma, tendo como base as informações apresentadas no histórico e no exame técnico da presente instrução, bem como nas irregularidades apontadas na Nota Técnica de Análise 1029/2012 (peça 1, p. 226-236) e na Nota Técnica de Análise Financeira 213/2013 (peça 1, p. 258-262), pode-se verificar a ocorrência dos seguintes indícios de irregularidades: (a) os contratos de exclusividade não foram apresentados na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário para as bandas que se apresentaram no evento intitulado “Brother Fest”, afastando, portanto, a hipótese de inexigibilidade de licitação preconizada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993; (b) não restou caracterizado o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; (c) não foram apresentadas as receitas obtidas com a venda dos “abadás” dos blocos “Brother” e “Gago”, bem como dos ingressos de acesso ao camarote “Drop”, com a comprovação de que foram revertidas para consecução do objeto

conveniado, nem tampouco foi apresentado ao MTur qualquer recolhimento à conta do Tesouro Nacional, conforme expressamente previsto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, e que foi reproduzido nos termos de convênio em apreço na alínea “kk” do inciso II da sua Cláusula Terceira.

4.1. Importante observar que a situação encontrada nos presentes autos, com a contratação de empresa intermediária para a apresentação de bandas, decorre da venda, pelo próprio artista ou seu empresário exclusivo, de datas de apresentação a terceiros, pois esses são contratados por inexigibilidade quando de posse de contratos ou de declarações que garante apenas a exclusividade para apresentação do artista em uma determinada data, coincidente com a do evento apoiado por meio do convênio.

4.2. Essa situação ocasiona, ao menos, duas consequências nefastas à execução do convênio: a primeira delas é o aumento do valor a ser pago pela apresentação do artista, quando comparado com o valor que ele cobraria se fosse contratado diretamente ou por meio do seu empresário exclusivo, já que nesse caso existe um intermediário que vai ser remunerado pelo seu trabalho; a segunda é o desvirtuamento do comando insculpido no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois a exclusividade para a apresentação do artista em uma determinada data não se confunde com a do empresário que o representa.

4.3. Assim, pode-se concluir que, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, deva ser definida a responsabilidade solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando a eles o débito de R\$ 450.000,00, referente ao valor total repassado por meio do Convênio 139/2010 (Siafi 732319), para o pagamento de cachês às bandas contratadas.

4.4. A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto adveio das seguintes condutas: (a) contratou irregularmente a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; (b) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; e (c) não apresentou as receitas obtidas com a venda dos “abadás” dos blocos “Brother” e “Gago”, bem como dos ingressos de acesso ao camarote “Drop”, com a comprovação de que foram revertidas para consecução do objeto conveniado, nem tampouco apresentou ao MTur qualquer recolhimento à conta do Tesouro Nacional, conforme expressamente previsto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, e que foi reproduzido nos termos do convênio em apreço, na alínea “kk” do inciso II da sua Cláusula Terceira.

4.5. A responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento às alíneas “kk” e “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do Convênio 139/2010 (Siafi 732319; peça 1, p. 66), pois na condição de conveniente tinha obrigação de apresentar, respectivamente: (a) as receitas obtidas com a venda dos “abadás” dos blocos “Brother” e “Gago” e dos ingressos de acesso ao camarote “Drop”, com a comprovação de que foram revertidas para consecução do objeto conveniado, conforme expressamente previsto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; e (b) os contratos de exclusividade das bandas que se apresentaram no evento, na forma preconizada no subitem 9.5.1.1 deste mesmo acórdão.

4.6. A responsabilização do Sr. Daniel Mendes Guedes adveio da emissão de relatório de supervisão *in loco* contendo informação inverídica acerca da não obtenção de receitas com a venda de “abadás” e ingressos de acesso a camarote, no âmbito da execução do Convênio 139/2010 (Siafi 732319).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante todo o exposto, consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Substituto Weder de Oliveira, mediante Portaria MINS-WDO 7/2014, c/c a delegação de competência concedida mediante Portaria Secex-SE 4, de 27/2/2008, alterada pela Portaria Secex-SE 2, de 23/3/2009, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo:

5.1. realizar a **citação** do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e da empresa **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos a esta associação, em face da impugnação total das despesas do Convênio 139/2010 (Siafi 732319), em virtude dos seguintes indícios de irregularidades: (a) contratação irregular da empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. (CNPJ 10.558.934/0001-05) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; (b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; (c) não apresentação das receitas obtidas com a venda dos “abadás” dos blocos “Brother” e “Gago”, bem como dos ingressos de acesso ao camarote “Drop”, com a comprovação de que foram revertidas para consecução do objeto conveniado, nem tampouco foi apresentado ao MTur qualquer recolhimento à conta do Tesouro Nacional, conforme expressamente previsto no subitem 9.5.2 do acórdão supramencionado, e que foi reproduzido nos termos de convênio em apreço na alínea “kk” do inciso II da sua Cláusula Terceira:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
450.000,00	21/5/2010

5.2. realizar a audiência do Sr. **Daniel Mendes Guedes** (CPF 882.020.701-04), servidor do MTur, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa pela emissão do Relatório de Supervisão *In Loco* 106, datado de 20/4/2010, sem fazer qualquer alusão à venda de abadás dos blocos “Brother” e “Gago” e de ingressos de acesso ao camarote “Drop” no âmbito do Convênio 139/2010 (Siafi 732319), pois era seu dever ter conhecimento acerca das condições de realização do evento para o qual foi designado a fazer uma inspeção física;

Secex/SE, em 19 de maio de 2015

(Assinado eletronicamente)
Elman Fontes Nascimento
AUFC – Mat. 5083-0

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO(*)	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>(a) utilização indevida de inexigibilidade de licitação com a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., pois ela não é a empresária exclusiva das bandas que se apresentaram no evento intitulado “Brother Fest 2010”, em ofensa ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;</p> <p>(b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;</p> <p>(c) não apresentação das receitas obtidas com a venda dos “abadás” dos blocos “Brother” e “Gago”, bem</p>	<p>Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT</p>	<p>(peça 1, p. 56-92)</p>	<p>a) contratou de forma irregular a empresa RDM por inexigibilidade de licitação, pois ela não é a empresária exclusiva das bandas que se apresentaram no evento em apreço;</p> <p>b) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa RDM foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;</p> <p>c) não apresentou as receitas obtidas com a venda dos “abadás” e de ingressos de acesso a camarote, com a comprovação de que foram revertidas para consecução do objeto conveniado, nem tampouco apresentou ao MTur qualquer recolhimento à</p>	<p>A contratação irregular, a não demonstração do nexo de causalidade e a não apresentação das receitas obtidas com a venda de “abadás” e de ingressos de acesso a camarote, propiciou à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.</p>	<p>A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano.</p>

<p>como dos ingressos de acesso ao camarote “Drop”, com a comprovação de que foram revertidas para consecução do objeto conveniado, nem tampouco apresentou ao MTur qualquer recolhimento à conta do Tesouro Nacional, conforme expressamente previsto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, e que foi reproduzido nos termos do Convênio 139/2010 (Siafi 732319), na alínea “kk” do inciso II da sua Cláusula Terceira.</p>			<p>conta do Tesouro Nacional, conforme expressamente previsto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, e que foi reproduzido nos termos do convênio em apreço, na alínea “kk” do inciso II da sua Cláusula Terceira</p>		
	<p>Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)</p>	<p>(não se aplica)</p>	<p>Não atendeu ao comando das alíneas “kk” e “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em epígrafe, pois na condição de conveniente tinha obrigação de apresentar, respectivamente: (a) as receitas obtidas com a venda de “abadás” e de ingressos de acesso a camarote, com a comprovação de que foram revertidas para consecução do objeto conveniado, conforme expressamente previsto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; e (b) os contratos de exclusividade das bandas que se apresentaram no evento, na forma preconizada no subitem 9.5.1.1 deste mesmo acórdão, que, na condição de conveniente, tinha obrigação de fazê-lo.</p>	<p>O não atendimento ao comando das alíneas “k” e “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em apreço propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.</p>	<p>(não se aplica)</p>



<p>Emissão do Relatório de Supervisão <i>In Loco</i> 106, datado de 20/4/2010, sem fazer qualquer alusão à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio 139/2010 (Siafi 732319), quando há indícios de que houve venda de abadás dos blocos “Brother” e “Gago” e de ingressos de acesso ao camarote “Drop”.</p>	<p>Daniel Mendes Guedes (CPF 882.020.701-04), servidor do MTur</p>	<p>(peça 1, p. 94-106)</p>	<p>Emitiu relatório de supervisão <i>in loco</i> contendo informação inverídica acerca da não obtenção de receitas com a venda de “abadás” e ingressos de acesso a camarote, no âmbito da execução do Convênio 139/2010 (Siafi 732319).</p>	<p>A emissão de relatório de supervisão <i>in loco</i> contendo informação inverídica possibilitou a ocorrência das irregularidades apontadas.</p>	<p>A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual deve ser apenado com a aplicação de multa.</p>
--	--	----------------------------	---	--	---

Obs.: (*) vinculação temporal do responsável com o cometimento da irregularidade.